



PROCESSO TC Nº 07350/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades associadas à gestão de pessoal

Responsável(is): Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito)

Denunciante: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES ASSOCIADAS À GESTÃO DE PESSOAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Determinação à Auditoria. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00121/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, formulada pelo Vereador do mesmo município Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, relacionadas a contratações de microempreendedores individuais para diversas áreas em detrimento de concursados e a assédio moral, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia;

II. DETERMINAR À AUDITORIA a análise dos contratos da espécie nos autos de acompanhamento da gestão, exercício de 2024, com ênfase na verificação da razoabilidade ou não dos quantitativos em relação à folha de pagamentos;

III. DETERMINAR ao gestor que divulgue no Portal da Transparência as informações relativas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços na atividade-fim, contendo, no mínimo, os seguintes dados: pessoa física, não integrante da folha de pessoal, ou jurídica prestadora dos serviços (atividade-fim); número do CPF (com filtro) ou CNPJ, conforme o caso; órgão ou entidade para a qual são prestados os serviços; objeto específico do contrato (equivalente às atribuições do cargo ou função); modalidade de licitação; número do procedimento licitatório; número do contrato; vigência do contrato;

IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito; e



PROCESSO TC Nº 07350/22

V. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC Nº 07350/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, formulada pelo Vereador do mesmo município Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, relacionadas a contratações de microempreendedores individuais para diversas áreas em detrimento de concursados e a assédio moral.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados¹ e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 09/11.

A Auditoria, ao apurar os fatos denunciados, lança os relatórios de fls. 25/37 e 151/163, entremeados pela defesa encartada às fls. 41/144, concluindo, *in verbis*, fls. 161/162:

*"(...) esta Auditoria ajusta o entendimento constante no relatório inicial, confirmando que resta demonstrada a contratação de pessoas jurídicas (incluídos os microempreendedores individuais - MEI) para prestação de serviços rotineiros da Administração Pública Municipal ou seja a terceirização de atividades-fim; todavia, seguindo o entendimento de que a **terceirização de atividade-fim é legal, desde que ocorrida com respeito aos limites legais**, complementando a prestação dos serviços públicos deficitários, registra que não dispõe de informações suficientes para asseverar se as contratações ocorridas na Prefeitura Municipal de Patos estão seguindo os referidos parâmetros e limites.*

Ademais, mantém as seguintes afirmações constantes no relatório inicial:

- A contratação de pessoa jurídica (MEI), em detrimento da inclusão de pessoal nas folhas de pagamentos do ente, prejudica o controle externo, dada a falta de transparência;*
- Os editais de convocação das Chamadas Públicas, considerando amostra analisada, não preveem como se dará a distribuição das demandas entre os credenciados, a qual precisa ser equânime, por exemplo, por sorteio aleatório entre todos.*

Por fim, recomenda que seja determinado aos gestores jurisdicionados desta

¹ Aponta o denunciante possíveis irregularidades referentes à contratação de profissionais de técnico de enfermagem pela Prefeitura Municipal de Patos. De acordo com o denunciante, estaria supostamente ocorrendo a contratação de técnicos em enfermagem via MEI na UPA Otavio Pires, contrariando a decisão da COFEN (Parecer de Câmara Técnica de número 0042/2021). Por fim, o denunciante afirma que essas contratações irregulares ocorrem em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso, impedindo o direito do candidato a vaga em tempo hábil para assumir o cargo.



PROCESSO TC Nº 07350/22

Corte de Contas, que as informações relativas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços na atividade-fim sejam divulgadas nos portais de transparência, contendo, no mínimo, os seguintes dados: pessoa física, não integrante da folha de pessoal, ou jurídica prestadora dos serviços (atividade-fim); número do CPF (com filtro) ou CNPJ, conforme o caso; órgão ou entidade para a qual são prestados os serviços; objeto específico do contrato (equivale às atribuições do cargo ou função); modalidade de licitação; número do procedimento licitatório; número do contrato; vigência do contrato."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 766/23, fls. 166/181, subscrito pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1. Procedência da denúncia, no tocante à ocorrência de contratações indiscriminadas e não excepcionais de pessoas jurídicas para a prestação de serviços ordinários cujas atribuições são inerentes a cargos públicos do Município de Patos, implicando burla ao instituto do concurso público;*
- 2. Determinação no sentido de que Prefeitura de Patos proceda à regularização imediata da gestão de pessoal no Município, adequando-a aos termos constitucionais;*
- 3. Remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na Paraíba, para as providências que entender cabíveis quanto aos fatos denunciados afetos à seara trabalhista (a exemplo de assédio moral).*

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em suas conclusões, a Auditoria, ao afirmar que são legais os contratos da espécie celebrados dentro das normas regulatórias, destaca não dispor de informações suficientes para emissão de juízo de valor sobre as contratações realizadas pela Prefeitura de Patos, sobretudo à luz dos normativos expedidos por esta Corte de Contas, consubstanciados no Parecer PN TC 10/2019 e Parecer PN TC 16/2019, asseverando a dificuldade de confrontar os dados de registro da despesa com terceirização da mão de obra em relação à folha de pagamentos.

Relativamente às falhas anotadas no presente processo, a Auditoria manteve, em resumo, a falta de transparência, ante a dificuldade de cotejo mencionada e a inexistência de previsão editalícia de como se dará a distribuição das demandas entre os credenciados nas Chamadas Públicas constantes do quadro 2.a, fls. 26/29, tomadas como amostras.

Isto posto, à luz das apontamentos do Órgão Técnico, entendo que as contratações dessa natureza devem ser objeto de exame no acompanhamento da gestão, exercício de 2024,



PROCESSO TC Nº 07350/22

observando-se as sugestões da Auditoria de (1) registro que possibilite o confronto com a folha de pagamentos, para que se possa verificar a razoabilidade ou não dos quantitativos em relação à folha de pagamentos, e (2) previsão editalícia dos critérios de distribuição das demandas entre os credenciados.

Assim, voto pelo(a):

- 1) Conhecimento da denúncia;
- 2) Determinação à Auditoria para que analise os contratos da espécie nos autos de acompanhamento da gestão, exercício de 2024, com ênfase na verificação da razoabilidade ou não dos quantitativos em relação à folha de pagamentos;
- 3) Determinação ao gestor para que divulgue no Portal da Transparência as informações relativas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços na atividade-fim, contendo, no mínimo, os seguintes dados: pessoa física, não integrante da folha de pessoal, ou jurídica prestadora dos serviços (atividade-fim); número do CPF (com filtro) ou CNPJ, conforme o caso; órgão ou entidade para a qual são prestados os serviços; objeto específico do contrato (equivalente às atribuições do cargo ou função); modalidade de licitação; número do procedimento licitatório; número do contrato; vigência do contrato;
- 4) Arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; e
- 5) Comunicação ao denunciante.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO